

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/117382.78210-02

#### **EMENDA**

Suprime-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

“Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- I – o § 1º do art. 223-G;
- II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;
- III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e
- IV – o inciso XIII do caput do art. 611-A.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, incluiu um novo Título à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre o dano extrapatrimonial (Título II-A). A redação aprovada estabeleceu parâmetros para a definição do valor da indenização a ser fixada pelo juízo, tendo como base o valor do salário contratual do ofendido. Assim, a ofensa de natureza leve será fixada em até



CD/117382.782/10-02

três vezes o valor do último salário contratual, enquanto a ofensa de natureza gravíssima será de até cinquenta vezes o último salário contratual (§ 1º do art. 223-G).

A Medida Provisória nº 808, de 2017, modifica o dispositivo acima mencionado para estabelecer o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS como parâmetro de definição da indenização a ser paga, mantendo os mesmos enquadramentos de ofensas de natureza leve, média, grave e gravíssima.

Estamos propondo com a presente emenda a revogação do referido § 1º do art. 223-G, para que, dessa forma, o juízo use de seu arbítrio para definir o valor da indenização de acordo com a análise do caso concreto. Com isso, ele levará em consideração a situação econômica e social das partes, o momento e o ambiente em que ocorreu a lesão, a extensão do dano na intimidade, na autoestima e na moral do lesado, entre outros critérios.

A fixação de um parâmetro prévio para a definição do valor da indenização a ser paga, seja ele baseado no salário do ofendido ou no valor do limite máximo dos benefícios do RGPS, é medida que caracteriza um óbice à reparação do dano, uma vez que uma mesma ofensa poderá ter efeitos distintos para cada indivíduo. Não se pode admitir que a dor do empregado seja medida de acordo com a sua remuneração ou com uma tabela de benefícios da Previdência Social.

Esses os motivos pelos quais estamos propondo a supressão do § 1º do art. 223-G, com a redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017, bem como a revogação do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2017.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**

**PSB-PE**



CD/17382.78210-02